



LEI Nº 2.885 /2007.

Institui o Programa Social Juventude Assistida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PROGRAMA SOCIAL JUVENTUDE ASSISTIDA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o **Programa Social Juventude Assistida**.

§ 1º - O Programa de que trata o *caput*, terá caráter permanente em sua finalidade e será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Infância e Juventude – SINJUV.

§ 2º - Embora o caráter permanente do Programa, seu conteúdo será variável, em conformidade às demandas que forem surgindo.

Art. 2º - O Programa Social Juventude Assistida consiste em promover a inclusão social de jovens e aumentar-lhes a auto-estima, através da capacitação sócio-profissional de adolescentes, da utilização da arte-educação e terapia educacional na qualificação e valorização do jovem como cidadão, simultaneamente à plena integração familiar.

Parágrafo único - O público-alvo do Programa é constituído de jovens de 14 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, preferencialmente oriundos de família de baixa renda, reservando-se, para indicação das instituições oficiais que cuidam das crianças, a nível municipal, 20 % (vinte por cento) do quantitativo, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 3º - O Programa terá como escopo:

- I- viabilizar meios de atendimento social a adolescentes oriundos, preferencialmente, de família de baixa renda;
- II- propiciar uma ocupação direcionada e monitorada dos jovens, no sentido de lhes proporcionar a aprendizagem de uma atividade que lhes agrade ou para a qual tenham pendor;
- III- oportunizar o acompanhamento sócio-psico-familiar do jovem com vistas à diminuição da vulnerabilidade social em que se encontra;
- IV- oferecer aos jovens as primeiras oportunidades de profissionalização;
- V- prevenir a marginalização da população jovem;
- VI- possibilitar a complementação da renda familiar do jovem participante e sua possível inserção no mercado de trabalho, na idade adulta;
- VII- qualificar o jovem para o mercado de trabalho com vistas ao desenvolvimento do Município;
- VIII- promover a valorização de talentos e sua conseqüente potencialização;
- IX- disponibilizar meios para que o jovem voluntário tenha oportunidade de crescimento pessoal e social;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

X- desenvolver no jovem e em sua família reflexões acerca de seus papéis na sociedade, exercício da cidadania e outros hábitos saudáveis que promovam o combate à vulnerabilidade social em que se encontram.

Art. 4º - O Programa terá por base, inicialmente, o atendimento a 120 (cento e vinte) adolescentes voluntários, preferencialmente integrantes de família de baixa renda, visando à sua integração em atividades de trabalho educativo, os quais perceberão, além dos materiais necessários à atividade escolhida, meio salário mínimo por mês.

§1º - Considera-se família de baixa renda a que comprovadamente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos de rendimentos mensais.

§ 2º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 3º - A ajuda de custo, mencionada no *caput*, que o adolescente receberá pela atividade efetuada ou a eventual participação na venda dos produtos de seu trabalho, não desfigura o caráter educativo, nem gera vínculo empregatício com o Município.

§ 4º - As atividades serão desenvolvidas em conformidade às instruções em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

§ 5º - O número de jovens a serem beneficiados, anualmente, pelo Programa poderá ser aumentado, desde que haja demanda e previsão orçamentária para essa finalidade.

Art. 5º - A participação do adolescente no Programa obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível ao desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 6º - São objetivos do Programa:

- I- oferecer condições à promoção dos adolescentes através de uma ação sócio-educativa;
- II- melhorar seus recursos econômicos em decorrência de uma atividade eficiente e organizada;
- III- despertar no adolescente o senso de responsabilidade em relação à sua vida, e de cidadania em relação ao seu momento histórico e social;
- IV- proporcionar ao adolescente, na condição de aprendiz, formação técnico profissional em diversas áreas.

Art. 7º - Para a habilitação do jovem ao programa, será exigida a seguinte documentação, a ser anexada à ficha de inscrição, após avaliação médica:

1. certidão de nascimento;
2. comprovante de renda familiar;
3. 2 retratos 3x4;
4. declaração da escola em que estuda;
5. comprovante de residência;
6. termo de responsabilidade/autorização dos pais ou responsáveis.

27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - São critérios de desligamento do programa:

- I- manifestação do adolescente, referendada por seu responsável, de que não mais deseja permanecer no Programa;
- II- idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- III- má conduta com envolvimento em atividades ilícitas ou de natureza duvidosa;
- IV- descumprimento dos deveres que lhe forem atribuídos;
- V- ausência injustificada às atividades fora dos limites toleráveis;
- VI- mau desempenho escolar que culmine em reprovação;
- VII- não comparecimento, juntamente com os pais ou responsáveis, aos encontros mensais promovidos pela SINJUV, sem justificativa plausível.

Art. 9º - Na implementação do Programa, deverá ser adotada a seguinte metodologia de trabalho:

- I- seleção dos jovens pela equipe multidisciplinar, através de cadastro e entrevista;
- II- busca de parcerias, estabelecendo convênio com instituições e empresas interessadas em participar do Programa;
- III- realização de palestras com os responsáveis pelos jovens selecionados, objetivando prestar esclarecimentos quanto aos benefícios do Programa, critérios para ingresso e permanência e apresentação do calendário de reuniões mensais com os responsáveis;
- IV- discussão, nas reuniões mensais, de temas vinculados ao exercício da cidadania, ao desempenho do jovem no Programa e na Escola, bem como de assuntos que promovam o fortalecimento dos laços familiares e o desenvolvimento do Município, inclusive, quando for o caso, o retorno dos familiares aos espaços escolares, além de atividades lúdicas e artísticas com os próprios participantes;
- V- acompanhamento, pela equipe multidisciplinar, da participação dos jovens nas atividades e na escola, principalmente daqueles que apresentam maior vulnerabilidade social;
- VI- participação em palestras educacionais, abordando diversos temas, tais como: doenças sexualmente transmissíveis, saúde, higiene pessoal, meio ambiente, cidadania, entre outros;
- VII- participação do jovem em propostas de formação e aperfeiçoamento, entre outras, nas seguintes áreas:
 - a) Informática;
 - b) *Silk-Screen*;
 - c) Pintura em tela;
 - d) Prática de xadrez;
 - e) Prática de agricultura;
 - f) Aulas de dança em geral, *jazz* ou *ballet*.

Art. 10 - São direitos e deveres de todos os diretamente envolvidos no Programa:

- I - Dos jovens selecionados:
 - a) manter um clima de respeito dentro dos espaços físicos e da atividade escolhida;
 - b) estar amparado pela legislação pertinente;
 - c) estar matriculado e freqüentando a escola, com emissão mensal de freqüência e bimestral de rendimento emitida pela instituição;
 - d) poder usufruir gratuitamente dos espaços onde serão desenvolvidas as atividades, inclusive as recreativas;
 - e) manter conduta compatível ao escopo do Programa.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - Dos responsáveis pelos jovens participantes do Programa:

- a) participar das reuniões mensais propostas pela equipe multidisciplinar que acompanha os jovens participantes do Programa;
- b) participar ativamente da educação dos jovens e comparecer sempre que solicitados pela equipe multidisciplinar;
- c) encaminhar os casos de maus tratos de que tenham conhecimento aos órgãos competentes;
- d) participar dos projetos de volta à escola, sempre que possível.

III - Para a equipe multidisciplinar:

- a) promover reunião mensal para conscientização dos procedimentos e metodologia que estão sendo praticados dentro do Programa, objetivando uma linguagem única na transmissão de informações;
- b) realizar reunião técnica e estudo de caso, quinzenalmente, visando à melhor adaptação específica do adolescente na atividade escolhida ou, se for o caso, sugerindo a troca de atividade;
- c) emitir relatório quantitativo e qualitativo;
- d) emitir relatório final, contendo a avaliação, para encaminhamento aos órgãos competentes e em especial ao Gabinete do Prefeito.

IV - Do Município, através da Secretaria Municipal da Infância e Juventude:

- a) prestar assistência aos jovens selecionados pelo Programa em conformidade à sua finalidade;
- b) desligar imediatamente do Programa o jovem que apresentar má conduta, encaminhando-o aos órgãos competentes;
- c) promover, se for o caso, as parcerias necessárias à implementação do Programa;
- d) avaliar bimestralmente as ações desenvolvidas, em relação à sua finalidade precípua, encaminhando relatório ao Chefe do Executivo;
- e) acompanhar o desempenho escolar e a frequência do aluno na escola, bem como seu rendimento, propondo ações de superação das dificuldades encontradas.

Art. 11 - Por assumirem um compromisso de respeito às normas fixadas e por terem sido selecionados justamente pela pré-disposição de serem inseridos no mercado de trabalho, com recomendação do Poder Público Municipal, os jovens excluídos do Programa por má conduta e envolvimento em atividades ilícitas, não poderão retornar, sendo sua vaga preenchida por outro jovem que conste do cadastro de reserva.

Art. 12 - O responsável pela gestão do Programa Social Juventude Assistida deverá necessariamente observar a legislação específica sobre o trabalho dos jovens, com ênfase:

I - nos termos da legislação federal da criança e do adolescente - Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que proíbe a criança menor de quatorze, e exclui do mercado de trabalho o adolescente dos quatorze aos dezesseis, salvo na condição de aprendiz, nos termos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - nos termos do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que "*O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade*

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”;

III – na legislação do trabalho do menor, nos atuais termos dos artigos 402, 403, 428, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, que proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 13 – Fica criado o cargo de Coordenador do Programa Social Juventude Assistida, símbolo DAS/FAS III.

Art. 14 – O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o disposto nesta Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da secretaria envolvida.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de janeiro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N°	<u>6121</u>
Data	<u>18/01/07</u> pág. <u>11</u>
	<u>Fel...</u> SERVIDOR